



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895922 - GO (2024/0073036-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PELA POLÍCIA MILITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado em favor de FERNANDO HENRIQUE MARQUES, condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, questionando a legalidade das provas obtidas mediante buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas sem mandado judicial, além de alegar usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade das provas obtidas por meio de busca pessoal, veicular e domiciliar sem mandado judicial; (ii) a suposta usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar na condução das investigações; e (iii) a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal, veicular e domiciliar sem mandado judicial foi realizada em situação de flagrante delito, caracterizando-se como crime permanente, o que justifica a intervenção policial sem necessidade de ordem judicial, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 244 do CPP.

4. Não se verifica usurpação de competência da Polícia Civil pela

Polícia Militar, pois a investigação conduzida pela Polícia Militar, com base em denúncias e monitoramento prévio, se deu dentro das funções de polícia ostensiva e preventiva, sendo legítima a atuação que resultou na prisão em flagrante e apreensão de drogas e armas.

5. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas, sendo inviável discutir, nesta seara, questões que demandam análise aprofundada do conjunto probatório, especialmente quando as instâncias ordinárias já concluíram pela validade das provas e regularidade do procedimento policial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895922 - GO (2024/0073036-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PELA POLÍCIA MILITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado em favor de FERNANDO HENRIQUE MARQUES, condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, questionando a legalidade das provas obtidas mediante buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas sem mandado judicial, além de alegar usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade das provas obtidas por meio de busca pessoal, veicular e domiciliar sem mandado judicial; (ii) a suposta usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar na condução das investigações; e (iii) a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal, veicular e domiciliar sem mandado judicial foi realizada em situação de flagrante delito, caracterizando-se como crime permanente, o que justifica a intervenção policial sem necessidade de ordem judicial, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 244 do CPP.

4. Não se verifica usurpação de competência da Polícia Civil pela

Polícia Militar, pois a investigação conduzida pela Polícia Militar, com base em denúncias e monitoramento prévio, se deu dentro das funções de polícia ostensiva e preventiva, sendo legítima a atuação que resultou na prisão em flagrante e apreensão de drogas e armas.

5. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas, sendo inviável discutir, nesta seara, questões que demandam análise aprofundada do conjunto probatório, especialmente quando as instâncias ordinárias já concluíram pela validade das provas e regularidade do procedimento policial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 804/805).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 804/807):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDO HENRIQUE MARQUES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (APELAÇÃO CRIMINAL 0232593-42.2017.8.09.0175).

Consta do autos que o juízo de primeiro grau julgou improcedente a denúncia, absolvendo o ora paciente, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 784)

A apelação interposta pelo Ministério Público foi conhecida e parcialmente provida para condenar o paciente à pena de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte dias) dias de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 691 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, em v. acórdão assim ementado (e-STJ fl. 783):

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NULIDADE DA PROVA. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA.

PROVAS LÍCITAS. AUTORIA EM MATERIALIDADE E COMPROVADAS SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS APELADOS. CONDENAÇÃO. 1. É lícita a conduta dos policiais que abordam o agente, realizam buscas pessoal e veicular e ingressam na residência a fim de fazer cessar a prática criminosa e apreender drogas ocultadas, armas e munições de uso restrito, independente de mandado judicial ou autorização (artigo 5º, inciso IX, da CF), porque o flagrante se trata de uma das exceções constitucionalmente previstas à invasão de domicílio. PRECEDENTES VÁRIOS DO STF, merecendo destaque: STF, Min. Alexandre de Moraes, RE 1.447.374, DJE de 09/10 /2023. 2. Em face de que as provas colhidas no decorrer da persecução criminal deixam dúvidas no tocante a autoria em relação a um dos apelados, mister a absolvição, com aplicação do princípio do in dubio pro reo. Imperativa, contudo, a condenação do acusado que restar comprovadas a materialidade e a autoria pela prova jurisdicionalizada, em especial pelos depoimentos das testemunhas policiais, devendo ser reformada a sentença, a fim de condená-lo por violação ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 16 da Lei nº 10.826/03.

APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio realizada sem fundadas razões e sem autorização judicial, bem como em razão da busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas ou justa causa para tanto (fl. 8).

Aduz, ainda, que considerando que realmente houve essa investigação realizada pela polícia militar, a qual não consta nos autos e muito menos no v. acórdão a não ser dos testemunhos dos militares que invadiram a residência, é patente que ocorreu a usurpação da competência da polícia civil pela polícia militar, no presente caso (fl. 9).

Destaca que no presente caso, os fatos só chegaram até a autoridade policial competente, após a realização de todas as ações investigativas sob o comando exclusivo da polícia militar, que como visto, agiu sem situação de flagrante delito ou ordem judicial (fl. 9).

Por fim, alega, que "De todo modo, admitindo-se que a polícia militar poderia realizar atividade investigativa, no presente caso, como não havia fundada suspeita da situação de flagrante, deveriam os policiais terem pedido para a autoridade judicial a expedição de mandado de busca e apreensão, para só então realizarem a diligência" (fl. 9-10).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para "obstar o trânsito em julgado e início do cumprimento da pena, com a suspensão dos efeitos da condenação, até julgamento do mérito do writ (fl. 16). No mérito, que seja reconhecida a ilicitude das provas coligidas nos autos e, conseqüentemente absolvendo o paciente nos termos do art. 387, inciso II ou VII, do CPP.

É o relatório.

Decido.

A atuação desta Corte, para fins de deferimento de medida liminar, reserva-se a casos de manifesta ilegalidade, o que, em juízo perfunctório, não acontece na espécie, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fls. 51-53):

"Demonstra-se, então, por óbvio, que o Supremo Tribunal Federal está revendo as decisões do STJ e alterando os parâmetros que vinham até então sendo utilizados pela Corte de Cidadania.

No caso específico dos autos, os policiais responsáveis pela prisão dos apelados e apreensão das drogas, armas, munições e carregadores (Luís Gustavo Vilas Boas Marinho, Melquesedeque da Costa Júnior e Walber Rodrigues Sardinha) afirmaram na fase inquisitiva que, segundo informações repassadas pela Agência Central de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM2), uma casa localizada no Setor Parque Santa Rita, em Goiânia, estaria sendo utilizada para armazenar entorpecentes.

Realizado o monitoramento pelas equipes de inteligência da PM2, perceberam a aproximação de dois indivíduos suspeitos que iam adentrar na residência, tendo acionado a equipe do GRAER 9726 que estava nas imediações, momento em que Diemerson desceu do veículo para abrir o portão. Neste instante, a equipe do GRAER chegou e fez o adentramento no local, a busca pessoal e em seguida a busca domiciliar, sendo encontrados em um dos cômodos da casa 14 (quatorze) peças de pasta base de cocaína e 02 (duas) peças de pasta base escondidas na carroceria do veículo. Também no interior da residência foram encontrados os armamentos (mov. 3, arq. 1, pp. 165/171).

Em juízo, os policiais militares que participaram da ocorrência, além de confirmarem a dinâmica descrita no APF, acrescentaram que na casa não havia nenhum móvel, estava completamente vazia, contendo somente as drogas e armamentos. É o que chamam de "buraco".

Assim, não houve ilegalidade na abordagem policial, pois se trata de CRIME PERMANENTE, onde a busca pessoal independerá de mandado "quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito", nos termos do art. 244 do CPP, posto que se trata de hipótese referente a crime permanente.

Há que se reforçar que, no presente caso, antes do adentramento na residência houve prévio monitoramento e diligências.

Destaque-se que em se tratando de crime de tráfico de drogas, que é de natureza permanente, como já mencionado, a ação se prolonga no tempo. Desse modo, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão por qualquer do povo, estando justificada a ação policial, mesmo na ausência de mandado expedido pela autoridade judicial, pois constitui uma das exceções constitucionais à

inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI).

Nesse contexto, havendo a indubitável situação de flagrante, não subsiste a assertiva do juiz singular de nulidade da prova inquisitiva porquanto realizada a investigação e abordagem pela Polícia Militar.

Totalmente lícita a abordagem militar (GRAER) dos apelados na entrada da residência, seguida das buscas residencial e veicular.

Consideração importante é a de que a garantia de inviolabilidade de domicílio não pode se prestar sob nenhum aspecto, legal, jurídico, ético, moral ou social, à proteção de agentes que estejam no exercício de atividade criminosa, posto que não é essa a intenção do preceito constitucional e nem o escopo da lei.

A garantia constitucional objetiva coibir abusos, essa é a finalidade precípua da previsão constitucional. Sob nenhum aspecto pretende-se acobertar práticas criminosas que estejam em curso ou seus agentes.

Por conseguinte, não há que se falar em ilicitude da prova porque patente a justa causa para as buscas pessoal, veicular e domiciliar.

Ademais, é de sabença que nenhum direito ou garantia constitucional é absoluto e não pode ser passaporte para prática de ilícitos.

Desse modo, conclui-se que é lícita a conduta dos policiais que realizaram as buscas, a fim de fazer cessar a prática criminosa e apreender as drogas que os apelados mantinham em depósito ilicitamente, independente de mandado judicial ou autorização, porquanto respaldada em uma das exceções à regra constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, qual seja, o flagrante delito.

Faz-se importante destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça vem refluindo o seu entendimento face às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal."

Vale pontuar que, o presente writ não tem a finalidade de reexaminar as alegações já apresentadas para o juízo original, sua finalidade resta em aplacar constrangimentos não demonstrados no presente. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente defere ou indefere o pedido liminar. II - No caso, considerando as alegações expostas na inicial, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ademais, observa-se que a pretensão se confunde com o mérito, motivo pelo qual ela deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet. Agravo regimental não

conhecido. (AgRg no HC n. 848.812/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023) (destaquei).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e não conheço do habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO JUSTIFICADO. TEORIA DA COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ART. 42, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É inadmissível o enfrentamento das alegações acerca da negativa da materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do writ.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela condenação da paciente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 apoiadas em elementos fáticos e probatórios concretos - com destaque para os depoimentos das testemunhas policiais e os relatórios de análise dos aparelhos celulares apreendidos nos quais têm diálogos da paciente e correú tratando sobre a comercialização de entorpecentes (valores e afins) -, os quais, mostraram-se suficientes à conclusão de que a ora paciente integra, de forma permanente e estável, associação criminosa voltada à comercialização ilícita de entorpecentes. Desconstituir tal entendimento, para absolver a paciente, implica no reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que é, mais uma vez, repita-se, incompatível com o habeas corpus.

4. No que pertine à nulidade decorrente da invasão de domicílio, foi destacado pelo Tribunal de origem que os agentes policiais após receberem diversas informações relatando a ocorrência de tráfico de drogas na residência da ré, em patrulhamento na região, avistaram o correú entregando objeto à testemunha, o que configurou atitude suspeita, justificando a abordagem desta, momento em que foram com ele encontradas 5 (cinco) pedras de crack, tendo o usuário confirmado o comércio espúrio por parte da ora paciente e do correú.

Ato contínuo, dirigiram-se a residência onde foram apreendidos mais entorpecentes, além de R\$ 2.030,50 (dois mil e trinta reais e cinquenta centavos).

Referida situação fática se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

Nesse contexto, acolher a tese da defesa, a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que, conforme consabido é vedado na via eleita.

5. A jurisprudência deste STJ não corrobora a conclusão de reprovabilidade mínima da conduta dos imputados a partir da afirmação de coculpabilidade do Estado e da sociedade. Na esteira do decidido pelo Tribunal de origem, "a teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida" (AgRg no REsp n. 1.770.619/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019).

6. No que se refere ao aumento da reprimenda base, as instâncias ordinárias, de forma motivada e de acordo com os elementos do caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, consideraram a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos com a paciente - 02 pedras grandes de crack, pesando 43g, e 01 porção de cocaína, pesando 21g -, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada pela via do writ.

7. Inviável o acolhimento da tese relativa à necessidade da prisão domiciliar ante o fato de a ora paciente ter filho menor de 12 anos.

Como cediço, "matéria não examinada no acórdão impugnado, obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância" (AgRg no RHC n. 155.535/RS, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 792.324/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DADOS CONCRETOS E PRECISOS ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ação policial, no caso, se baseou na existência de denúncia anônima com dados concretos e objetivos acerca da fundada suspeita da prática de crime de tráfico, que ensejou a efetiva apreensão de drogas.

2. "A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019)." (AgRg no RHC n. 109.770/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

3. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança

ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

4. No presente caso, o ingresso dos policiais no domicílio se deu após o consentimento da genitora da corré, de forma que alcançar conclusão diversa ensejaria revolvimento de todo o contexto fático/probatório dos autos, o que e afigura indevido em sede de habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 848.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.922 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0073036-2

Número de Origem:

02325934220178090175 201700451086 201702325932 2325934220178090175

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE MARQUES
CORRÉU : DIEMERSON DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024